



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA


PROCESSO N° : 10540.001797/96-70
SESSÃO DE : 20 de setembro de 2001
RECURSO N° : 121.883
RECORRENTE : MARIA ESMÉRIA FERNANDES BASTOS
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

R E S O L U Ç Ã O N° 303-0.804

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação, vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis e Nilton Luiz Bartoli e por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de setembro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

19 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausente o Conselheiro MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES.

RECURSO Nº : 121.883
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.804
RECORRENTE : MARIA ESMÉRIA FERNANDES BASTOS
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de notificação de lançamento para exigência de crédito tributário relativo ao ITR/96, com base na Lei 8.874/94, Lei 8.891/95 e Lei 9.065/95, e Contribuições, conforme DL - 1.146/70, art. 5º c/c DL 1.989/82, art. 1º e §§, do imóvel denominado "Fazenda Esperança", situada no município de Sebastião Laranjeiras-BA, cadastrado na SRF sob o nº 1405462.0, com área de 3.695,00 hectares.

Inconformado com a exigência o contribuinte impugnou tempestivamente o VTN tributado e o percentual de utilização do imóvel. Anexou às fls. 03/07, laudo técnico de avaliação e utilização da área rural.

O Delegado de Julgamento decidiu por considerar o lançamento procedente com base, resumidamente, nos seguintes argumentos:

- O parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 58/96 estabelece os valores de VTNm que servem de base ao lançamento do ITR/96 quando o VTN declarado for inferior ao mínimo estabelecido na IN;
- O VTNm poderá ser revisto com base em laudo técnico conforme especificado na lei de regência;
- O laudo técnico apresentado não atende aos requisitos da ABNT;
- As informações prestadas na DITR/94 indicam um percentual de utilização da área aproveitável da ordem de 66,2%, resultado da divisão da área efetivamente utilizada (1.912,0 hectares) pela área utilizável (2.890,0 hectares);
- A área de reserva legal deve ser averbada à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente. Inicialmente omitida na declaração, a sua inclusão requer cópia



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.883
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.804

autenticada e atualizada da matrícula ou certidão do Cartório de Registro de Imóveis contendo a averbação dessa área;

- Para comprovação do rebanho existente no imóvel, o contribuinte deve apresentar... no caso de existir controle de sanidade animal para o rebanho, ficha registro de vacinação e movimentação de gado e/ou ficha de erradicação da sarna piolheira fornecidas pelos escritórios vinculados à Secretaria de Agricultura, localizados no município;
- Não existindo controle de sanidade animal, porém havendo projeto aprovado por Instituição Oficial - laudo de acompanhamento de projeto fornecido pela instituição;
- Para ambos os casos, pode ser apresentada, em substituição aos documentos acima relacionados, certidão expedida pela Inspeção Veterinária da Secretaria Estadual de Agricultura, informando a composição do rebanho registrado em nome do contribuinte, no imóvel em questão, no exercício anterior.

Cientificada da decisão de primeira instância e inconformada, a contribuinte apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário anexado às fls. 24/28, dirigido ao Conselho de Contribuintes.

Nada contesta na decisão singular quanto ao Valor de Terra Nua utilizado para tributação. Deseja apenas, segundo documento de fl. 24 a reavaliação da área utilizável.

No seu recurso, a interessada anexa atestado de vacinação emitido pelo Departamento de Defesa Agropecuária-DDA, órgão municipal de Guanambi-BA ligado à Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária do Estado da Bahia (fl. 25). O referido documento atesta que 720 (setecentos e vinte) animais na Fazenda Esperança, de propriedade da contribuinte em causa, foram vacinados contra a **febre aftosa**, na data de 28/06/95; o documento foi expedido em 13/01/1999 pelo funcionário que se identifica.

No seu recurso, a interessada informa, ainda, que existe uma área de 70 hectares de cultura temporária (algodão herbáceo) que não houvera sido discriminada no campo 03 de sua DITR, e pede que seja computada, conforme indica no documento de fl. 26-verso (declaração retificadora).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 121.883
RESOLUÇÃO N° : 303-0.804

Acredita que como resultado das informações acima, a propriedade possua uma área efetivamente utilizada de 2.960,00 hectares, ou seja, de 100%, conforme laudo de fl. 25 .

Está anexado à fl. 43 comprovante do depósito recursal.

É de se conhecer do recurso, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Durante a Sessão de julgamento foi levantada por conselheiro uma questão preliminar: argüi-se que a notificação de lançamento não possui os requisitos mínimos indispensáveis para a sua validade, pois que dela não constam a identificação do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, nem sua assinatura e cargo e nº de matrícula, nos termos do inciso IV do art. 11 do Decreto 70.235/72.

Há, segundo o CTN, a possibilidade de um vício formal poder levar um processo à nulidade. Não creio, porém, que se aplique ao caso presente. Não há menor dúvida de que as notificações de lançamento do ITR foram de responsabilidade da SRF como instituição responsável, e que, em cada Delegacia da instituição o responsável por sua emissão é o Delegado da Receita Federal, no caso um servidor competente, por ser auditor fiscal, para se responsabilizar pelo lançamento. A não explicitação do nome do Delegado e sua respectiva matrícula, ainda que seja um vício, é de natureza puramente formal, que de nenhuma forma resultou em qualquer possibilidade de restrição ou cerceamento de defesa ao contribuinte notificado. Não paira sobre a referida notificação nenhuma suspeita, por mínima que seja, de que tenha sido emitida por pessoa incompetente, já que não contendo expressamente a identificação do servidor emissor, por se tratar de procedimento eletrônico executado mediante a fixação de parâmetros autorizados legalmente, automaticamente se realizou sob a responsabilidade do titular da Delegacia da Receita Federal, figura de administrador público cuja identidade goza da presunção de conhecimento público, posto que sua nomeação se deu por Portaria SRF publicada no Diário Oficial da União. Ademais, o referido servidor, no caso presente, é AFRF com competência legal para efetuar lançamento tributário.

Penso, salvo melhor juízo, que um vício formal dessa natureza, que comprovadamente nenhum prejuízo causou à possibilidade de defesa do contribuinte, em hipótese alguma pode justificar a nulidade de todo o processo, decisão que implicaria anulação de milhares de processos que, por dever funcional, deverão ser todos refeitos, causando enorme despesa aos cofres públicos e também diretamente aos contribuintes renotificados, infringindo frontalmente o princípio da economia processual e impondo ao erário e aos interessados despesas, a meu ver

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 121.883
RESOLUÇÃO N° : 303-0.804

desnecessárias; tão-somente para que se explicita na nova notificação o nome do Delegado (AFRF) e seu respectivo n° de matrícula, que, como já se disse, são dados que gozam da presunção do conhecimento público.

Após votação, o Sr. Presidente da 3ª Câmara, anunciou a decisão do Colegiado, por maioria de votos, de rejeitar a preliminar de nulidade. Diante disso, passo ao exame do mérito.

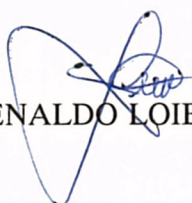
Consideradas as correções acatadas na primeira instância, a área utilizada ainda não corresponde a 100% da área aproveitável. Veja-se, conforme documento de fl. 17, que o percentual de área aproveitável detectado a partir da declaração inicial DITR/94 foi de 66,2%, obtido como resultado da divisão da área efetivamente utilizada (1.912,0 hectares) pela área utilizável (2.890,0 hectares). As diferenças entre o considerado pelo contribuinte e pela Receita Federal em parte devem-se à não-indicação inicial de área de reserva legal, ainda não devidamente comprovada, em outra parte pelas informações somente agora trazidas aos autos, por ocasião do recurso.

Entendo, salvo melhor juízo, que compete à repartição de origem atualizar a declaração prestada inicialmente, com os novos dados trazidos a respeito da quantidade de animais atestada por órgão da Secretaria de Agricultura, bem como considerar a informação sobre a cultura de algodão(70 hectares), e a documentação que o contribuinte possa apresentar para comprovar a área de reserva legal(ainda não apresentada). Com isso calcular o novo índice de utilização, para finalmente apontar o valor de ITR/96 remanescente.

É sempre útil lembrar que no cálculo do valor remanescente não deve ser inserida multa de mora, desde que o pagamento do débito remanescente se dê dentro do prazo de trinta dias a contar da ciência ao contribuinte da decisão do Conselho de Contribuintes.

Pelo exposto, voto no sentido de converter em diligência o presente julgamento para que a repartição de origem recalcule a área utilizada, mediante os novos dados informados.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2001


ZENALDO LOIBMAN - Relator